



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.797/2021.

ASSUNTO: RECURSO A INABILITAÇÃO NO CERTAME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021 –
PROCESSO Nº 4.111/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS
DE REFORMA EXTERNA DA CEMEB VEREADOR JOSÉ PEDRO MUSSELI.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela
licitante GAC CONSTRUTORA EIRELI EPP, devidamente qualificada na Tomada de Preços nº
012/2021 – Processo nº 4.111/2021, face a sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o não
atendimento Item 6.1.4.3 - subitem 3.8 – parcela de relevância.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de
legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A recorrente, inconformada com a decisão aduz que o atestado devidamente
registrado no CREA que contemplava obras/serviços similares ao constante no objeto da
licitação foi apresentado, da mesma forma as declarações de indicação de responsável técnico
e a de pleno conhecimento das dificuldades e interferências foram juntadas ao processo, na
forma solicitada em edital.

3. Além disso alega que fora inabilitada tendo em vista o acatamento de apontamento
realizados pelas outra licitantes durante a sessão.

4. Alega ainda, que o edital menciona a questão da similaridade, o que não foi
considerado pela Comissão de Licitações, e que o atestado apresentado estava devidamente
registrado no CREA.

[Handwritten signatures in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a recorrente:

- a) Que no mérito o presente recurso seja julgado procedente de modo que se instrumentalize o princípio da autotutela por meio de anulação do ato de inabilitação da recorrente.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

7. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados.

8. O item 6.1.4.3 do Edital prevê:

6.1.4.3

.....

.....

.....

QUADRO DE PARCELAS RELEVANTES (EMPRESA): ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA	PERCENTUAL MÍNIMO
<u>3.8</u>	<u>Tinta acrílica em massa, inclusive preparo</u>	<u>731 m²</u>	<u>50%</u>
3.3/5.4	Passeio ou piso de concreto não armado	20,88 m ²	50%

de J. Spicy 16 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

9. Referente a avaliação realizada com relação ao atestado apresentado pela recorrente que apresenta pintura, em tinta PVA (Latex), a COMUL entende que o edital trata da execução de serviços e fornecimento de material, devendo ser considerado que são materiais distintos e demandam cuidados diferentes para sua aplicação, visando não acarretar prejuízos posteriores.

10. O item 6.1.5.2 do Edital prevê:

6.1.5.2 Apresentar Declaração de que tem pleno conhecimento das condições e de todas as interferências e dificuldades executivas que implicarão na prestação do objeto licitado;

11. Alega a recorrente ter entregue a declaração de que tem pleno conhecimento das dificuldades executivas e interferências com relação ao objeto licitado, no entanto entregou documento informando que possui pleno conhecimento do objeto licitado e concorda com todas as exigências contidas no edital.

12. Ora, óbvio que tem conhecimento do objeto licitado e todas as exigências do edital, ou não teria participado do certame, o que de fato o Edital pede e a declaração de que a recorrente tem pleno conhecimento das interferências e dificuldades executivas, o que nesse caso supriria a falta de visita técnica.

13. O Edital não fornece realmente um modelo para tal documento, tendo em vista a simplicidade em sua elaboração que só necessita de um copia e cola, ou seja, as palavras constam do próprio item.

14. Desta forma, a COMUL entendeu que posteriormente a recorrente por não ter realizado a visita técnica e nem ter apresentado o documento conforme item do edital, poderia alegar não ter conhecimento das dificuldades e interferências que poderiam surgir durante a execução dos serviços.

15. O item 6.1.4.4.3 do Edital prevê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

6.1.4.4.3. Qualquer que seja a comprovação de vínculo entre o técnico e a empresa, o(s) mesmo(s) deverá (ão), obrigatoriamente, ser indicado(s) como responsável (eis) técnico(s) pela eventual execução dos serviços até o término do contrato. O(s) mesmo(s) não poderá(ao) ser substituído(s) sem autorização da contratante.

16. A recorrente afirma ter entendido que apresentando o Contrato Social e o Atestado de Capacidade, onde o próprio sócio seria o responsável técnico, atenderia ao item 6.1.4.4.3 do Edital, no entanto, o item é claro ao afirmar que qualquer que seja a comprovação de vínculo entre o técnico e a empresa o responsável técnico deve ser obrigatoriamente indicado, ou seja, resta claro a não observância por parte da recorrente de que, embora exista o vínculo, a indicação deveria ter sido realizada em documento separado.

17. O Edital realmente não menciona que deva fazê-lo através de declaração, no entanto, é totalmente perceptível e incontestável que o responsável técnico deveria tê-lo feito através de qualquer outro documento, independente de tratar-se de declaração, certidão ou outros.

18. Quanto a não concordância com a forma como alguns itens se colocam no Edital, a recorrente, como todas as outras licitantes, tiveram o prazo previsto em Edital para sua impugnação.

V. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

20. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

VI. DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

21. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela Empresa GAC CONSTRUTORA EIRELLI EPP, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 02 de setembro de 2021.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro

Iris Midori Nozaki

Membro

Giovanni Miguel da Silva

Membro